



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000737/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.972 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente WELLINGTON LINS ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

Equipara-se a empresa o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.972 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000737/2009-49

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo a lançamento de contribuições sociais para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados em obra de construção civil de pessoa física, apurada por aferição indireta, na competência 09/07, conforme Relatório Fiscal, fls. 17/18.

Consta do Relatório Fiscal que o lançamento foi feito a partir de informações prestadas em Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil – DISO, e os valores lançados foram obtidos com base no valor constante em Aviso para Regularização de Obra – ARO, emitido em 29/09/2007, tendo como base a área construída e enquadramento pelo CUB (custo unitário básico) da obra executada.

Em impugnação de fls. 47/54, o contribuinte alega que a obra foi construída por empresas contratadas, responsáveis pela obra e pelo recolhimento das contribuições sociais que foram integralmente recolhidas. Afirma que é pessoa física, não podendo ser enquadrada como empresa para fins de incidência do INSS patronal e SAT. Entende que a base de cálculo utilizada é ilegal/inconstitucional, pois a CR/88, art. 195, I, 'a' estabeleceu a folha de salários como base de cálculo. Afirma que as contribuições em comento são devidas apenas por empresas, às quais não podem ser equiparadas as pessoas naturais. Diz que cumpriu a obrigação de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura. Requer a desconstituição do lançamento.

Foi proferido o Acórdão 15-29.453 - 5ª Turma da DRJ/SDR, fls. 79/85, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra.

AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

Não tendo efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento espontâneo, o ARO será encaminhado à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil para a constituição do crédito/apuração das contribuições devidas pelo construtor pessoa física por meio de Aferição Indireta com base no Custo Unitário Básico (CUB), a partir das informações prestadas na DISO.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 24/10/12 (documento de fl. 103), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/11/12, fls. 89/94, que contém, em síntese:

Explica que a obra foi contratada por empreitada global, cuja responsabilidade pela obra é das empresas contratadas. Diz ser pessoa física, não podendo ser considerado

responsável por recolhimentos atribuídos pelo legislador exclusivamente a empresas. Afirma que todas as contribuições foram recolhidas pelas empresas responsáveis pela obra.

Alega que não foram apreciados os argumentos sobre a inexigibilidade das contribuições de terceiros. Argumenta que tais verbas são devidas apenas por empresas e não pelos empregadores em geral. Disserta sobre a matéria. Diz que é pessoa física, não podendo ser equiparado a empresa.

Aduz inexistir responsabilidade pelo recolhimento, pois não há empreitada parcial, mas sim um contrato de empreitada global com a contratação de duas empresas para realização da obra, responsáveis pelo recolhimento das contribuições que aqui se discute. Disserta sobre empreitada global.

Diz não ser responsável pela realização da obra e as contribuições são devidas pelas empresas contratadas, o que foi regularmente feito, conforme GPSs anexadas.

Entende que sua obrigação alcança apenas a retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal, o que foi feito.

Afirma que houve um erro no preenchimento da DISO, pois entendeu que deveria ter informado seus dados, apesar de ter a obra sido realizada por terceiros. Desta forma, não poderia ter sido gerado o débito, pois incompatível com a verdade dos fatos. Afirma que no processo administrativo deve ser observado a verdade material. Caso seja compelido a recolher as contribuições de terceiros, haveria *bis in idem*, pois já foram recolhidas pelas empresas responsáveis. Haveria violação aos princípios da capacidade contributiva e vedação de tributo confiscatório. Entende não poder figurar como sujeito passivo da referida cobrança.

Requer a desconstituição do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação, não se verifica questionamento quanto à obra ter sido feita por empreitada global, sobre eventual erro no preenchimento da DISO, *bis in idem*, capacidade contributiva, confisco e sujeição passiva.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, conforme consta no acórdão de impugnação, a obra foi matriculada no nome da pessoa física. Além disso, não há prova nos autos de que ocorreu por empreitada total. Foram apresentadas apenas duas notas fiscais e GPSs de duas empresas: a) uma da empresa Mata Lins Construções Ltda, onde consta serviços de alvenaria no valor de R\$ 10.481,73, com recolhimento de contribuição previdenciária no código 2100 no CNPJ da Mota

Lins (o valor corresponde a 11% do valor da NF) sem recolhimento de contribuições para Terceiros, fls. 69/70; e b) outra da empresa Solida Estruturas Premodadas Ltda no valor de R\$ 10.000,00, onde consta montagem de estruturas pré-moldadas, com recolhimento de contribuição para previdência no código 2631, fls. 72/73.

Das notas fiscais juntadas e valores recolhidos, vê-se que não há recolhimento de contribuições para Terceiros e os valores estão muito aquém do montante apurado, conforme ARO, necessário para construção da obra declarada. Assim, infere-se que vários outros serviços, inclusive com mão de obra própria, seriam necessários para conclusão da obra.

Sobre a matrícula da obra, assim consta no acórdão recorrido:

Nos relatórios que compõem o lançamento ora sob julgamento consta informação de que as contribuições sociais questionadas dizem respeito à obra de construção civil de matrícula CEI nº 50.014.92848/65.

Conforme consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, **a obra de construção civil CEI nº 50.014.92848/65 foi matriculada no nome de Wellington Lins Rocha.**

É imperioso ressaltar que através do documento *Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil* – DISO (fls. 23 a 28), o contribuinte informou, no item 4 (dados do proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador), como sendo pessoa física; nome: Wellington Lins Rocha; CPF: 007.033.115-49. No item 5 (dados da obra) consta, além de outros dados, o endereço e a matrícula CEI da OBRA nº 50.014.92848/65. **No item 7 consta a informação de que a mão de obra é própria.** Por final o contribuinte declara, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras. (grifo nosso)

MÉRITO

Alega o recorrente que não foram apreciados os argumentos sobre a inexigibilidade das contribuições de terceiros, pois tais verbas são devidas apenas por empresas e não pelos empregadores em geral. Diz que é pessoa física, não podendo ser equiparado a empresa.

Tal argumento não pode ser acolhido. Tal matéria foi sim tratada no acórdão recorrido, conforme trecho abaixo:

A legislação que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio ao explicitar o que se enquadra no conceito de empresa determina que **o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, equipara-se a empresa em relação a segurado que lhe presta serviço.** Veja-se: (grifo nosso)

Decreto nº 3.048/1999.

(...)

Art.12. Consideram-se:

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

IV- o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço. (original não grifado).

Uma vez equiparado a empresa, o dono da obra, pessoa física, deve recolher as contribuições devidas como se empresa fosse, inclusive as devidas para Outras Entidades e Fundos – Terceiros.

Para a apuração da base de cálculo, assim consta no acórdão recorrido:

Em setembro/2007 foi emitido Aviso para Regularização de Obra (ARO), conforme consta no processo (fls.19/20), cujo vencimento se deu no dia 02 (dois) do mês subsequente à recepção da DISO (datada de 09/2007), prorrogado para primeiro dia útil seguinte ao vencimento se cair em dia em que não haja expediente bancário. Visto que o contribuinte não recolheu as contribuições sociais questionadas procedeu-se ao lançamento, conforme determina a legislação abaixo transcrita (Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005).

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

(...)

Art. 431. Para as pessoas jurídicas sem contabilidade regular e para as pessoas físicas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir das informações prestadas na DISO e após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, expedirá em 2 (duas) vias o ARO, destinado a informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida, sendo que: (Nova redação dada pela IN MF/RFB nº 910, de 29/01/2009)

(...)

§ 6º Não tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento espontâneo, o ARO será encaminhado ao Serviço/Seção de Fiscalização da DRP para a constituição do crédito, no prazo de sessenta dias após a data de sua emissão.

A legislação determina, também, que informações prestadas na DISO são de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, incorporador ou dono da obra, conforme abaixo:

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

(...)

Art. 475. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra na RFB, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

(...)

§ 3º As informações prestadas na DISO são de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, incorporador ou dono da obra, que responderá civil e penalmente pelas declarações que fornecer.

§ 4º A DISO e a planilha prevista no inciso II do caput, serão encaminhadas à área de Fiscalização da DRF quando:

I - não se efetivar o recolhimento das contribuições devidas aferidas no ARO;

Conforme acima explicitado, constata-se que o lançamento sob julgamento encontra-se conforme a legislação que orienta o procedimento.

Na Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO), acostada ao processo (fl.23/24), consta como início da obra 01/08/2004 e término em 31/12/2004. Na Carta Contrato (fls.71/72) consta o mesmo período e mesma obra, denotando-se que ocorreu concomitância e empreitada parcial, onde a legislação então vigente (Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, Diário Oficial da União de 24/12/2003, art. 32 e 36) exige única matrícula CEI, conforme abaixo transcrito. Veja-se:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

(...)

Art. 32. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial a matrícula será de responsabilidade da contratante e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005, que revogou a mencionada Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, ratifica o contido na mencionada norma revogada. Veja-se:

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

(...)

Art. 27. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial a matrícula será de responsabilidade da contratante e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;

Deste modo, evidencia-se que a mencionada obra de construção civil é de responsabilidade do autuado, sendo este obrigado a recolher as contribuições sociais ora sob julgamento incidente sobre a folha de salário dos segurados que lhe prestaram serviço (conforme Constituição Federal, art. 195, inciso I).

Sendo assim, tendo sido devidamente apreciada no acórdão recorrido a matéria questionada, não há que se falar em falta de apreciação, estando correto o julgamento de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-007.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000737/2009-49